



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO BAUER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a alínea "e" do artigo 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da transmissão do programa "Voz do Brasil".

DESPACHO: 31/03/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.352, DE 1998
(DO SR. PAULO BAUER)



Altera a alínea "e" do artigo 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da transmissão do programa "Voz do Brasil".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°. 930, DE 1998.

(Do Sr. Paulo Bauer)

4352
PF 129

“Altera a alínea “e” do artigo 38 da lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da transmissão do programa “Voz do Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A alínea “e” do artigo 38 da lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, poderão retransmitir o programa oficial de ações do Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação das atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoqam-se as disposições em contrário



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei pretende alterar a alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da formação de cadeia nacional de rádio para transmissão do programa "Voz do Brasil".

Criado em 1935, durante a vigência do "Estado Novo", chamava-se originalmente 'A Hora do Brasil' e tinha a finalidade de promover a propaganda institucionalizada da ditadura Vargas.

Com a instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1962, a transmissão do programa "Voz do Brasil" tornou-se obrigatória, como forma de informar aos cidadãos brasileiros, nos mais longínquos recantos, as atividades da administração federal. Naquela época, as comunicações eram difíceis, o rádio dominava as comunicações de massa e a televisão ainda capengava, justificando plenamente a obrigatoriedade.

Hoje os tempos são outros, com o advento da televisão por cabo, da rede mundial de computadores - Internet e as transmissões via satélite, essas informações chegam sempre em tempo real, não se justificando a obrigatoriedade da formação de uma rede para informação das atividades dos poderes constituídos.

Ademais, não custa lembrar que, sempre que o governo deseja informar a população sobre determinado assunto, forma uma rede de emissoras de rádio e televisão para transmissão desse evento.

Recentemente, diretores de grandes emissoras de rádio, representando os interesses das 917 emissoras do País, pediram que a Procuradoria-Geral da República, formulasse uma Ação direta de Inconstitucionalidade (Adin) no Supremo Tribunal Federal contra a obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil. O argumento jurídico central da solicitação, apoiada em pareceres de juristas renomados, é o de que essa obrigatoriedade viola as garantias constitucionais de liberdade de informação. "Manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição", afirma o artigo 220 da Constituição, em termos condizentes com os de qualquer regime democrático. "Nenhuma lei conterá dispositivos que possa constituir embaraço à plena liberdade jornalística em qualquer veículo de comunicação social".



Ao lado dos argumentos estritamente jurídicos, pesam vários outros contra a "Voz do Brasil". O programa já não desperta o interesse de grande parcela da população. Pesquisa realizada pelo IBOPE comprovou que 63% dos entrevistados não ouvem o programa; 37% desligam o rádio na hora da transmissão e apenas 5% têm o hábito de continuar sintonizados após seu início. Algumas pessoas bem intencionadas tendem a acreditar que a Voz do Brasil atende a zona rural ou aos mais pobres. Levantamento nacional mostrou que não existe correlação entre localização geográfica, poder aquisitivo e audiência desse programa. Em todas as regiões, nas áreas rural e urbana e em todas as camadas sociais, a situação é a mesma: muito pouca gente mantém o rádio ligado durante a transmissão da Voz do Brasil. Não é para menos. Seu efeito prático é o de privar os ouvintes de uma hora de transmissão daquilo que eventualmente lhes interessa.

Nosso projeto não pretende acabar com a Voz do Brasil, mas apenas torná-la facultativa, pois é produzida pela Empresa Brasileira de Comunicações S/A – RADIOPRÁS, estatal de comunicações que continuará transmitindo através de suas emissoras afiliadas espalhadas por todo território nacional. Ademais, aquelas pequenas empresas do interior, que desejarem transmitir o programa, basta credenciar-se junto à Radiopráas.

São estas as razões que justificam a apresentação desta proposição esperando obter a concordância dos nobres pares na sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 31 de maio de 1998.



PAULO BAUER
Deputado Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....



LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38 - Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;